



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-4

Processo nº : 13688.000108/92-18
Recurso nº : 109.675
Matéria : IRPJ – Ex.: 1992
Recorrente : CEREALISTA ESTRELA LTDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 22 de setembro de 1998
Acórdão nº : 107-05.281

IRPJ – DIFERENÇA APURADA NA CONTA ESTOQUES – OMISSÃO DE RECEITAS – CARACTERIZAÇÃO – A diferença efetiva apurada na conta estoque, confirmada em diligência e aceita pelo contribuinte, constitui omissão de receita passível de tributação pelo IRPJ.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA ESTRELA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM 22 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13688.000108/92-18
Acórdão nº : 107-05.281

Recurso nº : 109.675
Recorrente : CEREALISTA ESTRELA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornando à pauta de julgamento após o cumprimento, pela repartição de origem, da diligência requerida pela Resolução nº 107-0.196, da qual fui relator, cujo relatório e voto, lidos em plenário, integram o presente feito.

A repartição de origem, em seu relatório, asseverou:

“Em atendimento, a empresa apresentou a documentação solicitada, bem como elaborou os quadros demonstrativos que foram juntados às fls. 98/102, relativos as entradas e saídas de açúcar ocorridas no período mencionado.

Procedemos, então, a uma verificação dos dados constantes dos mencionados quadros e das notas fiscais de entradas e saídas que serviram de base para a sua elaboração e constatamos que a quantidade de açúcar existente em 31.12.91 na empresa era de 48.230 Kg., conforma consta do documento de fls. 60 do processo”.

É o Relatório.



Processo nº : 13688.000108/92-18
Acórdão nº : 107-05.281

VOTO

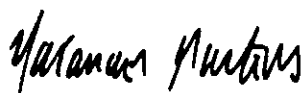
Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator.

Do resultado da diligência, vê-se que a recorrente tinha razão quando afirmara que o estoque inicial de açúcar seria da ordem de 48.230 Kg. (fls. 102) e não de 63.580 Kg., confirmando-se o que também já afirmara: que o diferencial nos estoques seria de apenas o equivalente a 105 Kg. (fls. 56).

Diante disso, dou provimento parcial ao recurso para que, para efeitos de quantificação do crédito tributário exigível, seja levado em consideração apenas o diferencial de 105 Kg. de açúcar.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 22 de setembro de 1998.



NATANAEL MARTINS